

**Órgão de Origem:** Divisão de Licitações e Contratos

**Usuários:** todos os empregados

## **SUMÁRIO**

### **1 OBJETIVO**

Esta instrução dispõe sobre as formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados com fornecedores.

### **2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

- a) Lei Federal nº 13.303/2016;
- b) Decreto Estadual nº 52.823/2015;
- c) Decreto Estadual nº 52.215/2014.

### **3 REAJUSTE CONTRATUAL**

**3.1** O reajuste contratual é previsto expressamente nas cláusulas contratuais, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro ordinário do contrato.

**3.2** A cláusula de reajuste é obrigatória nos contratos com prazo de execução ou de entrega superior a 12 (doze) meses.

**3.3** O termo inicial para concessão do reajuste é a data de apresentação da proposta, no procedimento de contratação.

**3.3.1** Nos casos em que o objeto do contrato envolver cessão de mão-de-obra, o termo inicial para o reajuste da respectiva parcela da remuneração corresponde à data-base do acordo coletivo, da convenção coletiva ou da sentença normativa decorrente de dissídio coletivo de trabalho, ou equivalente, conforme informado na proposta de preços apresentada no procedimento de contratação.

**3.3.1.1** Caso o contrato contemple mais de uma categoria profissional, com data-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

**3.4** O índice para reajuste dos contratos que envolvam a entrega ou utilização de materiais e/ou equipamentos é o IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), obtido pelo IBGE, salvo se houver índice preestabelecido em legislação específica ou determinado pela Área Financeira.

**3.5** Quando o objeto do contrato envolver cessão de mão-de-obra, deverá ser apurado o percentual de variação das cláusulas remuneratórias do acordo coletivo, da convenção coletiva ou da sentença normativa, de acordo com a composição de preços apresentada.

**3.6** Nos contratos em que a formação de preços tratar da cessão de mão-de-obra com a entrega ou utilização de materiais/equipamentos, é admitida a concessão de reajustes parciais, referentes aos custos com a mão-de-obra e à variação dos preços dos materiais/equipamentos, podendo serem aplicados em datas distintas, respeitando o princípio da anualidade em cada uma delas.

## **4 PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE**

**4.1** Como regra geral, o reajuste contratual deve ser requerido pela contratada, a qual instruirá seu pedido com demonstração da variação dos custos, utilizando-se, preferencialmente, da atualização da planilha de preços apresentada no procedimento de contratação.

**4.1.1** A contratada poderá pleitear seu direito ao reajuste até o termo final do prazo de execução contratual previsto, caso contrário perderá o direito de reajuste para esse período.

**4.2** Subsidiariamente, nos contratos continuados, ou quando o prazo de execução contratual vier a ultrapassar 12 (doze) meses, o administrador do contrato, ao questionar pelo interesse na renovação contratual ou pela dilação de prazo, deve provocar acerca do eventual interesse em reajuste para o período subsequente.

**4.3** Por se tratar de direito disponível, é possível a negociação dos percentuais de reajuste a serem aplicados, o que deve estar justificado no procedimento de renovação contratual.

**4.3.1** A **CEEE-D** deverá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de reajuste permaneceu sob sua análise, salvo disposição expressa da contratada, após negociação.

**4.3.2** Na hipótese do item anterior, o período que a proposta permaneceu sob análise da **CEEE-D** será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade do próximo reajuste.

**4.4** A concessão de reajuste através da aplicação dos índices oficiais, ou com a adoção de percentuais inferiores a eles, é elemento que caracteriza a vantajosidade na manutenção da contratação, dispensando justificativa específica ou nova pesquisa de preços de mercado, para fins de prorrogação de prazo contratual.

**4.5** Assim que concedido o reajuste, o administrador do contrato deve apenas registrar os novos valores a serem praticados por apostila (manifestação formal, sem necessidade

de assinatura da outra parte), formalizando o reajuste concedido quando da elaboração do termo aditivo subsequente ou do termo de quitação contratual, conforme o caso.

**4.6** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno de um ano será contado a partir da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido.

**4.7** Compete ao administrador do contrato a aferição da exatidão dos cálculos apresentados pela contratada, decorrentes da aplicação da fórmula de reajuste.

## **5 REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

**5.1** O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser concedido quando sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, representando risco econômico extraordinário e extracontratual.

**5.1.1** O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser pleiteado pela **CEEE-D**.

**5.1.2** Não servirão de embasamento a pedido de reequilíbrio eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

## **6 PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

**6.1** Ocorrido o desequilíbrio, a contratada deverá formalizar sua solicitação, informando, obrigatoriamente:

**a)** O fato que gerou o desequilíbrio contratual, bem como onexo causal pertinente; e

**b)** A nova formação de seu preço, através de planilha de custos comparativa entre os preços praticados no contrato e os preços sugeridos, com base no impacto econômico-financeiro da situação superveniente.

**6.2** Recebido o pleito de reequilíbrio, acompanhado da documentação comprobatória da variação dos custos suportada, o administrador do contrato deverá convocar uma Comissão Técnica, a qual analisará o pedido de revisão contratual.

**6.2.1** A Comissão Técnica terá a seguinte composição mínima: administrador do contrato, como coordenador; fiscal do contrato; advogado; e, representante da Área Financeira.

**6.2.2** É facultado à Comissão Técnica a realização de diligências junto a contratada, a outros setores da **CEEE-D** ou a terceiros, de modo a subsidiar sua posição.

**6.3** A Comissão Técnica elaborará Nota Técnica, com o resultado de sua análise, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo sugerir propostas alternativas para a manutenção do equilíbrio contratual, conforme o caso.

**6.4** A Nota Técnica deverá ser submetida às autoridades que assinaram o contrato, para chancela.

**6.4.1** A contratada deve ser informada da conclusão da Nota Técnica, chancelada pelas autoridades, pelo administrador do contrato.

**6.5** Caso a Nota Técnica conclua pela concessão do reequilíbrio, ainda que parcial, do pleito da contratada, deverá ser elaborada minuta de termo aditivo contemplando os novos valores a serem praticados, a qual deverá ser submetida à Divisão de Licitações e Contratos, seguindo-se a tramitação ordinária para elaboração de termos aditivos.

**6.5.1** É obrigatória a formalização de termo aditivo ao contrato para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, cujos efeitos iniciam a partir de sua publicação.

## 7 VIGÊNCIA

Esta Instrução Administrativa passa a vigorar a partir de 1º-12-2016

Documento original contido no Expediente Interno n.º 32151-187000/2014 e aprovado por:

Luiz Eduardo Zanoto  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

<b>Controle de revisões</b>				
<b>Versão</b>	<b>Início da Vigência</b>	<b>Código</b>	<b>Elaborador</b>	<b>Descrição das Alterações</b>
0.0	01-12-2016	IA-32.010	DLC/CJ	Versão Inicial